

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL II

CARLOS MARDEN CABRAL COUTINHO

VALTER MOURA DO CARMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

Processo Civil II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Marden Cabral Coutinho; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-181-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo civil. 3. Isonomia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL II

Apresentação

O II Encontro Virtual do CONPEDI aconteceu durante os dias 02, 03, 04, 05, 07 e 08 de dezembro, com uma programação intensa, onde foi disponibilizado um conjunto de ferramentas que permitiu a realização de palestras, painéis, fóruns, assim como os tradicionais grupos de trabalhos e apresentação de pôsteres, mantendo o formato e a dinâmica já conhecidos durante os eventos presenciais. Ao todo, o II Encontro Virtual do CONPEDI contou com 50 horas totais de evento durante 6 dias. Foram 61 GTs de Artigos, 22 GTs de Pôsteres, 21 Painéis, 3 Fóruns e 1 Curso. Também tivemos a Posse da nova Gestão 2020 /2023 da Diretoria do CONPEDI.

O evento realizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, contou ainda com o apoio do Centro Universitário Christus - UNICHRISTUS e do grupo M. Dias Branco.

Os artigos apresentados no Grupo de Trabalho em Processo Civil II durante o II Encontro Virtual do CONPEDI guardam entre si uma importante contribuição para a pesquisa jurídica brasileira. Os seguintes trabalhos foram apresentados na tarde do dia 3 de dezembro:

1. Técnicas de flexibilização probatória no Código de Processo Civil

Autores: Felipe de Almeida Campos

Marcos Paulo Andrade Bianchini

2. Ampla defesa e contraditório: análise da preclusão no vigente sistema processual

Autores: Edison França Lange Junior

Luiz Manoel Gomes Junior

3. O princípio da boa-fé processual: reflexos de sua violação pelo exequente

Autores: Leonardo Fratini Xavier de Souza

Sivonei Simas

Luiz Manoel Gomes Junior

4. O sistema de decisões vinculantes e o dever de fundamentação: as possíveis mitigações ao art. 489, § 1^a, CPC

Autores: Bernardo Silva de Seixas

Bruno Carvalho Marques Dos Santos

Anne Harlle Lima Da Silva Moraes

5. O Direito de vizinhança e a solução extrajudicial de conflitos

Autores: Dionísio Pileggi Camelo

Mariana Fiorim Bózoli Bonfim

Edmundo Alves De Oliveira

6. Imunidade tributária em entidades filantrópicas: nova compreensão após o julgamento da ADIN 4.480

Autores: Heloisa Cristina Luiz Cappellari

Gleison do Prado de Oliveira

Fabio Caldas de Araújo

7. O contraditório no novo Código de Processo Civil

Autores: Catharina Martinez Heinrich Ferrer

Walkiria Martinez Heinrich Ferrer

8. A relativização da taxatividade do rol do artigo 1.015 do CPC/2015

Autores: Mariana Siqueira Bortolo Regazzo

Lauane Braz Andrekowisk Volpe Camargo

9. A responsabilidade civil por danos processuais nas ações coletivas uma análise à luz do Código de Processo Civil

Autores: Raissa Silva Reis

Carolina Furtado Amaral

10. Ação probatória autônoma no Código de Processo Civil: contornos, inovações e aspectos relevantes

Autores: David Kerber De Aguiar

Rafael Velloso Stankevecz

11. A fixação de honorários na sucumbência recíproca segundo o novo CPC: análise de divergência jurisprudencial frente à inovação legislativa

Autores: Gabriele Ana Paula Danielli Schmitz

Helinton Schuster

Desejamos uma boa leitura dos artigos e os convidamos a participar do próximo GT de Processo Civil.

#ContinuePesquisando

Prof. Dr. Carlos Marden Cabral Coutinho - Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - Universidade de Marília (UNIMAR)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Processo Civil II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação

na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O DIREITO DE VIZINHANÇA E A SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS
NEIGHBORHOOD RIGHTS AND THE EXTRAJUDICIAL SETTLEMENT OF
CONFLICTS

Dionísio Pileggi Camelo
Mariana Fiorim Bózoli Bonfim
Edmundo Alves De Oliveira

Resumo

O Direito de vizinhança, previsto nos artigos 1.277 e seguintes da Lei 10.406/2002 - Código Civil -, regula os direitos dos vizinhos, cujos conflitos, que são inúmeros, contribuem para abarrotar o Judiciário. Neste artigo, a metodologia de pesquisa empregada foi a qualitativa e revisão bibliográfica constituindo-se o estudo em verificar a possibilidade de aplicar a mediação na forma pré-processual como meio alternativo de gestão e solução de conflitos.

Palavras-chave: Vizinhança, Direito de vizinhança, Conflito, Meios extrajudiciais, Mediação

Abstract/Resumen/Résumé

Neighborhood law, provided for in articles 1,277 and following of Law 10.406 / 2002 - Civil Code -, regulates the rights of neighbors, whose conflicts, which are numerous, contribute to overcrowding the Judiciary. In this article, the research methodology employed was qualitative and bibliographic review, constituting the study to verify the possibility of applying mediation in the pre-procedural form as an alternative means of conflict management and solution.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Neighborhood, Neighborhood right, Conflict, Extrajudicial means, Mediation

1 INTRODUÇÃO

O presente texto pretende discutir sobre os Meios Alternativos de Solução de Conflitos, em especial a mediação, como solução para resolver demandas que envolvam conflitos de vizinhança extrajudicialmente, evitando que o conflito chegue ao judiciário sobrecarregando o mesmo, bem como, ao mesmo tempo, proporcionando economia financeira aos conflitantes e ao Poder Judiciário, evitando igualmente desgastes de tempo, estresses físicos e psicológicos devido aos fatores que o litígio desencadeia. Propõe-se ainda apontar a importância de criar espaços de diálogo favorecendo a utilização da mediação nos mais diversos ambientes e situações que envolvam conflitos de vizinhança. A metodologia a ser utilizada será a de pesquisa e revisão bibliográfica que buscou a importância da mediação, o que já foi produzido, em uma escala menor, sobre mediação e conflitos de vizinhos, os resultados e experiências dos autores experts no assunto.

O enfoque utilizado nas pesquisas foi o do método crítico-dialético referente às teorias direcionadas para a transformação das relações do Estado Moderno com a Sociedade com destaque para o Estado Democrático de Direito cujo esteio reside na defesa da cidadania, dos direitos fundamentais e principalmente dos direitos humanos. A perspectiva dialética é eficaz à medida que proporciona a análise crítica dos institutos jurídicos e seu relacionamento direto com a sociedade, o que evidencia os seus reais significados para os cidadãos.

A fim de evidenciar os resultados necessários, este texto apresenta e contextualiza o avanço da legislação frente as determinações do papel do estado na regulação da vida em sociedade.

2 OS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Segundo Rua (2009) a principal característica da sociedade é a diferenciação social, seus membros não apenas possuem atributos diferenciados (tais como idade, sexo, religião, estado civil, escolaridade, renda, setor de atuação profissional etc.), como também apresentam ideias, valores, interesses e aspirações diferentes e desempenham papéis diferentes no decorrer da sua existência, por consequência da diferenciação, indivíduos trazem contribuições múltiplas e específicas à vida coletiva: diferentes

habilidades, talentos, oferta de serviços, demandas etc. Neste sentido, é importante que se fique claro que é a diferenciação que torna a vida em sociedade atraente como estratégia para satisfação de interesses e necessidades (RUA, 2009).

Os interesses são quaisquer valores considerado importante, útil ou vantajoso, moral, social ou materialmente. Os interesses podem resultar de necessidades materiais ou ideais assim, podem ser necessidades materiais ligadas à sobrevivência física (como alimentação, moradia etc.), que dizem respeito aos desejos de posse e ostentação material (tais como: propriedade de terras, bens móveis ou imóveis, joias, dinheiro etc.) e as necessidades ideais decorrentes do desenvolvimento intelectual, cultural, religioso – (como exemplo cita-se a necessidade de assistir a um filme, participar de um debate filosófico ou político, defender uma ideia, comparecer a cultos religiosos etc.) (RUA, 2009).

Rua (2009) destaca que os interesses tanto podem ser subjetivos como de natureza objetiva. O interesse objetivo pode ser representado nos interesses de classes ou de categorias sociais, por exemplo, ter um salário satisfatório é um interesse objetivo de todo tipo de trabalhador assalariado; o lucro é um interesse objetivo de todo empresário capitalista. Por outro lado, o interesse subjetivo é particular e se manifesta de forma própria, como por exemplo, o interesse de um trabalhador assalariado em desenvolver uma determinada atividade que lhe traga satisfação profissional, por ser a sua vocação, é um interesse subjetivo, embora muitos trabalhadores possam ter um interesse desse tipo; outro exemplo é o interesse de um empresário em explorar uma determinada área de atividade porque acredita que nela poderá adotar inovações (RUA, 2009). Como visto, “a diferenciação faz com que a vida em sociedade seja complexa e potencialmente envolva, ao mesmo tempo, múltiplas possibilidades de cooperação, competição e conflito” (RUA, 2009).

Para Portal (2010), existem duas maneiras de se encarar o conflito: uma negativista, que o encara como algo prejudicial, dissociativo, devendo ser evitado a todo custo, ou, na pior das hipóteses, minimizar os seus efeitos e, a outra, positivista, que procura verificar aquilo que pode trazer de benéfico, em termos de aprendizagem, interação, desenvolvimento e alcance de melhores objetivos organizacionais. Em todos os casos, é preciso administrar os conflitos, a fim de que não se deixe levá-lo ao colapso ou à destruição.

Como visto, o conflito nas relações sociais é natural e decorre da própria condição do ser humano nas expectativas, valores e interesses quando distintos. O conflito

é inerente ao ser humano e, desse modo, surge sempre quando houver divergência de interesses. Como aponta Carlos Eduardo de Vasconcelos (2012)

O conflito não é algo que deva ser encarado negativamente. É impossível uma relação interpessoal plenamente consensual. Cada pessoa é dotada de uma originalidade única, com experiências e circunstâncias existenciais personalíssimas. Por mais afinidade e afeto que exista em determinada relação interpessoal, algum dissenso, algum conflito, estará presente. A consciência do conflito como fenômeno inerente à condição humana é muito importante. Sem essa consciência tendemos a demonizá-lo ou a fazer de conta que não existe. Quando compreendemos a inevitabilidade do conflito, somos capazes de desenvolver soluções autocompositivas.

A solução transformadora depende do reconhecimento das diferenças e da identificação dos interesses comuns e contraditórios, subjacentes, pois a relação interpessoal funda-se em alguma expectativa, valor ou interesse comum (VASCONCELOS, 2012). Nota-se que o conflito é um dissenso que decorre de expectativas, valores e interesses contrariados.

Embora seja contingência da condição humana, e, portanto, algo natural, numa disputa conflituosa costuma-se tratar a outra parte como adversária, infiel ou inimiga. Cada uma das partes da disputa tende a concentrar todo o raciocínio e elementos de prova na busca de novos fundamentos para reforçar a sua posição unilateral, na tentativa de enfraquecer ou destruir os argumentos da outra parte. Esse estado emocional estimula as polaridades e dificulta a percepção do interesse comum (VASCONCELOS, 2008, p. 19)

Em uma visão diferente do conflito, Bert Hellinger (HELLINGER 2007) o vê como algo que se pretende remover, que está no caminho, que está encoberto por trás de uma vontade de extermínio, e que essa força está nutrida pela vontade de sobrevivência e não basta a vontade de sobreviver, mas também a vontade de incorporar e apossar do que o outro possui. Uma visão agressiva e dominadora que o conflito proporciona.

Segundo Castro (2001), os conflitos se perpetuam devido ao fato de que os novos e velhos costumes não cedem entre si, onde o costume novo não quer deixar de sobrepor-se ao velho, acompanhando a lei natural das coisas. E dentro desse raciocínio, o autor aduz que esses velhos costumes que se traduzem em medievais, aristocráticos, escravocratas e religiosos permanecem na mente da humanidade, perpetuando mantendo, por meio da persuasão e força física a sua sobrevivência nas civilizações mais modernas. A cultura e os costumes são tão fortes que sobrevivem de geração para geração, ultrapassando avanços tecnológicos e o desenvolvimento científico, com a ideia de proporcionar felicidade e bem-estar social, onde o que é bom para uns é bom para outros e daí temos o conflito Castro (2001) afirma “sem sombra de dúvidas”, que o “preconceito”

gera os conflitos de “ordem racial, religiosa e os originários do capital”. O acesso à justiça é universal, onde àqueles que possuem um conflito procuram o Estado para satisfazer seu pedido, sua necessidade, e sempre foi assim. Na doutrina de Cappelletti e Garth (2020, p. 9) o acesso à justiça é de difícil definição e afirmam:

Em primeiro lugar é o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob o auspício do Estado. Asseveram ainda que o sistema deve ser acessível de modo a alcançar todas as pessoas. Em segundo lugar, o sistema deve produzir resultados justos tanto no âmbito individual quanto no social.

A força das saídas amistosas para a resolução dos conflitos é muito importante e possui impactos relevantes que faz com que esses conflitos não cheguem a ser judicializados é o que podemos observar na Obra da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – por meio do qual a prática atual e inicial para a resolução de conflitos entre os petionários é a busca da solução amistosa (CIDH, p. 33):

De conformidad a la práctica actual, al momento de iniciar el trámite de una petición, la CIDH se coloca a disposición de los peticionarios y el Estado para llegar a una solución amistosa del asunto. El procedimiento de solución amistosa se inicia y continua con base en el consentimiento de las partes, a menos que la Comisión advierta que el asunto no es susceptible de resolverse por esta vía, o alguna de las partes no consienta su aplicación, decide no continuar en él, o no muestra la voluntad de llegar a una solución amistosa fundada en el respeto de los derechos humanos.

Num primeiro momento é oportuno dizer que as principais formas de solução de conflitos na sociedade atual são normalmente classificadas em autocomposição e heterocomposição. Delgado (2002) afirma que a autocomposição pressupõe a solução das controvérsias sem a imposição da decisão por terceiros, em que os interessados convencionam uma solução conjuntamente. Para isso, cada parte deve se propor à flexibilização do seu interesse, para que a outra se convença da vantagem da composição, também cedendo em algo, ao se vislumbrar os benefícios do encerramento do conflito de modo amigável e célere.

A autocomposição, portanto, corresponde às modalidades de resolução consensual de conflitos, quais sejam, conciliação e mediação que, pode ocorrer em âmbito extrajudicial ou então, no curso do processo judicial como acontece na Justiça do Trabalho.

A heterocomposição, por sua vez, consiste da solução dos conflitos por terceiro não integrante da relação originalmente discutida, podendo ser o próprio Estado ou o árbitro. Dessa maneira, a heterocomposição como modalidade de solução de conflitos

compreende a jurisdição e a arbitragem (BASSO, FIGUEIREDO E GARCIA, 2019). Entende-se, portanto, que a análise acerca das formas alternativas de composição de conflitos deve passar pela análise do direito material a ser tutelado com a forma alternativa escolhida (SOUZA, 2019). E, nesse sentido há (distintos) métodos de solução de conflitos individuais na sociedade como um todo.

Num primeiro momento, é importante observar que a conciliação não pode ser tratada apenas como método alternativo e extrajudicial de solução de conflitos já que a encontramos como resultado possível no processo judicial, uma vez que o próprio Juiz do Trabalho tenta a conciliação em audiência. Assim, como descreve Maior (2002) a conciliação é um resultado possível para o conflito também no processo. Aliás, no processo trabalhista quase todas as ordens jurídicas estabelecem a conciliação como uma de suas atividades primordiais. Dessa maneira, a conciliação, perante a pretensão do trabalho, seria a solução possível para um conflito, em oposição ao julgamento. E, este, por sua vez, seria a decisão que põe fim ao conflito, através de um processo, declarando qual dos conflitantes têm razão. Para Delgado (2016), a conciliação constitui-se em:

[...] método de solução de conflitos em que as partes agem na composição, mas dirigidas por um terceiro, destituído do poder decisório final, que se mantém com os próprios sujeitos originais da relação jurídica conflituosa. Contudo, a força condutora da dinâmica conciliatória por esse terceiro é real, muitas vezes conseguindo implementar resultado não imaginado ou querido, primitivamente, pelas partes.

A mediação é também um mecanismo de solução consensual, na medida em que através de um terceiro capacitado para tanto, auxilia as partes a chegarem a um acordo. E, que, portanto, não se pode dizer que é uma forma simples de desafogar o Judiciário, mas sim uma forma de aproximação (ou reaproximação) das partes, pois busca debater o conflito de forma qualitativa e não quantitativa.

O processo de desenvolvimento da mediação não possui uma estrutura rígida linear o que permite um aprofundamento do diálogo entre as partes, sob a óptica de apresentação de técnicas de administração do conflito onde consegue separar as pessoas do problema e estimular a criação de ideias e opções para a satisfação mútua. Contudo, na mediação as decisões são sempre tomadas pelas partes em conflito, de modo que o mediador é um mero condutor ou instigador de soluções cabíveis ao caso apresentado (DELGADO, 2011).

Diversificando a conciliação e a mediação que são consideradas formas autocompositivas de solução de conflitos, a arbitragem conhecida como forma heterocompositiva, porém, também considerada método alternativo de resolução de

conflitos, passou, após a Reforma Trabalhista, ser aplicada aos conflitos individuais. No entanto, junto com a normativa vieram requisitos limitando sua possibilidade.

A lei determina que a arbitragem somente poderá ser adotada para a resolução de conflitos que envolvam trabalhadores com remuneração superior ao dobro do teto previdenciário geral e desde que as partes determinem essa possibilidade no contrato de trabalho ou em termo aditivo, mediante cláusula compromissória, ou seja, antes do surgimento do conflito (BASSO, FIGUEIREDO E GARCIA, 2019). O que, portanto, afasta a aplicabilidade prática, sem contar que é mais onerosa tendo em vista a contratação de um árbitro que vai proferir a decisão.

A importância dos meios alternativos de solução de conflitos como ferramenta e a sua utilização para dar fim as demandas conflituosas entre vizinhos é um caminho perfeitamente viável, possível de ser trilhado, no entanto, depende de vários fatores para que possa ser viabilizado, consistindo na vontade dos mediandos, o local onde ocorrerá a mediação, a infraestrutura disponibilizada, o ambiente que deve passar uma impressão de neutralidade, segurança e conforto e nessa linha de raciocínio, conforme (STAHLHOFER, JAHNKE E CERVI, 2014) é proposto o ambiente das faculdades de direito, especificamente os núcleos jurídicos.

O autores, citam o entendimento de Cappelletti e Garth, onde o acesso à justiça é feito de um binômio possibilidade/viabilidade proporcionando igualdade de condições àqueles que a procuram buscar uma proteção, uma tutela para seu direito ameaçado e procurando um resultado que os satisfaçam, que entendem ser justo e efetivo. E fecha o raciocínio demonstrando que o acesso à justiça é um direito “absolutamente fundamental do cidadão assegurado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e a Convenção Europeia de Direitos Humanos.”, afirmando ainda que todos esses direitos foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

Na mesma obra, expõe os autores no sentido de que o ensino jurídico brasileiro é demasiadamente tradicional e conservador e que o mesmo deve mudar seus paradigmas formando profissionais voltados para a solução de demandas de forma consensual, administrando os conflitos e não judicializá-los. Dentro desse raciocínio e pensamentos, podemos perceber a importância dos meios alternativos de solução de conflitos como formas para evitar a judicialização de conflitos provenientes de demandas de vizinhos.

Os meios alternativos de solução de conflitos consistem em negociação, mediação, conciliação, arbitragem, dentre outros, e se prestam, por meio de ferramentas eficazes, proporcionar um diálogo entre os agentes em conflito com a finalidade de

resolverem suas pendências de forma conversacional, chegando a um resultado comum, principalmente quando falamos em mediação, onde um terceiro não interessado, estranho a relação entre os conflitantes conduz os agentes a uma possível resolução do conflito.

Mediação, meio alternativo de solução de conflitos por meio do qual um terceiro estranho à relação entre os mediandos facilita o diálogo entre eles, estabelecendo uma relação de confiança e proporcionando condições de eventualmente chegarem a um acordo diante do conflito de interesses que estão envolvidos, devendo o mediador ser imparcial, desconhecer as partes, o conflito, sendo dessa forma independente. Dentro desse ambiente neutro, mantendo o foco na conversa deve ser conduzida com calma, clareza, proporcionando sempre o respeito mútuo e o diálogo e um entendimento compartilhado, ou seja, fazendo com que os envolvidos saibam e reconheçam a conversa que está se desenvolvendo, estabelecendo regras de boas condutas, com sigilo e confidencialidade. A mediação proporciona ainda a possibilidade dos mediandos valorizarem suas escolhas, tomando sempre as decisões conjuntamente, com absoluta autonomia, finalizando com a construção de uma decisão ou decisões consensuais para o futuro.

Na docência de Almeida (2015, p.92) traz em poucas palavras o que é a mediação, como ela agrega na resolução dos conflitos e sua importância:

Pela competição, mantemo-nos tão assertivos em busca da satisfação pessoal que desconsideramos necessidades, pontos de vista e interesses dos outros. Pela concessão, fazemos o oposto: atendemos aos interesses e as necessidades do outro mais do que aos nossos, cedendo e concedendo. Pela colaboração, mantemos a assertividade em direção aos interesses e às necessidades e fazemos o mesmo em direção aos interesses e necessidades do outro, na intenção de atendê-los. A colaboração é a postura de atuação solicitada na mediação.”

Vasconcelos (2012, p. 73) nos lembra que a mediação moderna, utilizada como modelo em nosso país, traz sua base na escola de Harvard:

Ali foram elaborados conceitos e procedimentos por exemplo, sobre: 1) “posição” (atitude polarizada e explícita dos disputantes) e “interesses” (subjacentes e comuns, embora contraditórios ou antagonísticos, a serem identificados); 2) técnicas de criação de opções para a satisfação dos interesses identificados; 3) a necessidade de observação dos dados de realidade ou padrões técnicos, éticos, jurídicos ou econômicos; 4) a importância de separar o conflito subjetivo (relação interpessoal) do conflito objetivo (questões concretas).

Nesse sentido, Vasconcelos (2012) pontua que a mediação deve ser cooperativa, assim, adotando técnicas de negociação à mediação propõe-se inicialmente separar as pessoas dos problemas, concentrar-se nos interesses e não nas posições, pois os interesses

é que definem os problemas, uma vez que por detrás das posições, há interesses mútuos; propõe ainda identificar situações de ganhos mútuos e utilizar-se de tempestades de ideias com a finalidade de identificar interesses e posições; propõe a ainda insistir em critérios objetivos.

Finalizando a métrica utilizada pela escola de Harvard, Vasconcelos (2012) se reporta a mediação satisfativa, com a participação de um terceiro imparcial, que é o mediador, que virou um paradigma para as demais mediações e com o modelo já conhecido atualmente, descreve o autor por meio das técnicas onde o mediador explica o que é a mediação e como se processa, concede um momento para cada mediando para que possam explicar os conflitos sob suas óticas, narrando o problema, o mediador procura fortalecer a confiança e a colaboração em ajudar com a facilitação do diálogo, identificando interesses comuns, criando opções, podendo possivelmente chegar a um acordo. Finaliza com a possibilidade de ocorrer reuniões em separados com os mediandos com o objetivo, em suas palavras de “facilitar desbloqueio de impasses”.

Ponto crucial na mediação é o mediador proporcionar o diálogo entre os mediandos, e dentro dessa lógica se os conflitantes não estiverem dispostos a dialogarem não haverá a mediação, não haverá a possibilidade de resolver um conflito que seja em um processo ou ainda pré-processual, extrajudicialmente como aqui se pretende demonstrar a importância e a possibilidade de ser realizado. A cerca do diálogo, Handerson (2017) diz que o diálogo é importante na medida em que por meio dele se busca um significado e entendimento, além do que é regenerativo, transformativo, um momento de conexão, onde as pessoas podem criar liames de conversações. Nos seus dizeres, afirma ainda a autora ser o diálogo um momento de oportunidades de ver, ouvir e entender de forma diferente, constituindo-se em uma atividade relacional e colaborativa sendo influenciado por diversos fatores, contextos, discursos e histórias. E sobre o diálogo ainda e sua importância, Handerson (2017) diz:

Escutar, ouvir e falar: sua importância no diálogo. O diálogo envolve os processos entrelaçados, recíprocos e multifacetados de escutar, ouvir e falar. Cada um é vital para o outro. Cada membro de uma conversa move-se para frente e para trás, constantemente, dentro destes processos. Eles são partes do modo espontâneo e natural das conversas; eles não são um método discreto de passos ordenados, nem técnicas.” (HANDERSON, A. 2017, p. 95).

E dentro desse processo de diálogo, Handerson (2017) traz a importância da escuta como podemos observar agora:

Eu defino escutar como prestar atenção, interagir e responder com outra pessoa. Escutar é parte do processo de tentar ouvir e compreender o que a outra pessoa está dizendo de acordo com a perspectiva dela. É uma atividade participativa que requer resposta para tentar entender – estar genuinamente curioso, perguntar para aprender mais sobre o que é dito e não aquilo que você acha que deveria ser dito. Requer que você cheque com o outro para saber se o que você pensa que ouviu é aquilo que ele/a esperava que você ouvisse.” (HANDERSON, A. 2017, p. 95).

A mediação como um dos meios alternativos e solução de conflitos extrajudiciais se propõe na sua essência a usar o diálogo como a ferramenta principal para obtenção de sucesso na sua proposta de resolver o conflito, tal a importância que este tem entre os mediandos, pois justamente a sua falta, do diálogo, é que proporciona e ou agrava os conflitos.

3 O DIREITO DE VIZINHANÇA E A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

O direito de vizinhança vem regulado no Código Civil, Lei 10.406/2002, em seus artigos 1.277 a 1.313. No ensinamento de (PINTO, C. 2016, p. 726), com relação ao uso anormal da propriedade que por sua vez traz o conflito entre vizinhos, diz ter o proprietário ou o possuidor de um prédio o direito de viver em paz, sem que haja interferências prejudiciais à sua segurança, saúde e sossego provocados pela utilização da habitação vizinha. E continua ensinando que caso seu direito não seja respeitado, poderá se valer do Poder Judiciário para cessar essa nocividade.

Na mesma obra, traz uma citação da IV Jornada de Direito Civil, sobre as diretrizes que deve se pautar a condução das questões inerentes ao conflito de vizinhança:

Art. 1.277. A condução e a solução das causas envolvendo conflitos de vizinhança devem guardar estreita sintonia com os princípios constitucionais da intimidade, da inviolabilidade da vida privada e da proteção ao meio ambiente (Enunciado n. 319 da IV Jornada de Direito Civil).

Silva *et al* (2015) demonstram por meio de revisões e estudos bibliográficos de autores renomados que os conflitos de vizinhança são inerentes não somente aos proprietários dos imóveis lindeiros, mas também aos locadores, detentores, possuidores, condôminos, ou seja, agentes que podem ou não estar diretamente ligados ao proprietário do imóvel e nesse momento, traçam uma linha em que consiste o uso anormal da propriedade, eis que esse fato ocorre quando o proprietário, detentor, locador, condômino,

usufrutuário, utiliza a propriedade, direta ou indiretamente em oposição aos parâmetros estabelecidos na lei causando prejuízos a terceiros.

O Código Civil (BRASIL, 2002), elenca direitos, que, se não respeitados, comprometem a segurança, a paz qualidade de vida das pessoas resultando em situações conflituosas constituindo-se em: Das árvores limítrofes, Da passagem forçada, Da passagem de cabos e tubulações, Das águas, Dos limites entre os prédios e do direito de tapagem, Do direito de construir e do Condomínio em Geral, regulado em capítulo próprio.

No tocante a situações que envolvem arvores limítrofes Pinto (2016) aduz que os fatos ocorrem quando essas árvores nascem sobre linhas divisórias e acabam por desenvolver conflitos de vizinhança, como exemplo “a Lei menciona que os frutos caídos de arvores do terreno vizinho pertencem ao solo onde caíram, se este for de propriedade particular.” Constitui essa hipótese dentre as inúmeras que gera conflito entre vizinhos.

Com relação à passagem forçada, segundo Pinto (2016) atribui-se esse direito aos proprietários ou possuidores de imóveis cravados, e traz o entendimento do STJ e a 1ª. Jornada de Direito Civil, onde a passagem forçada tem no seu escopo o interesse público sobre o particular, ocasião em que define que é considerado juridicamente encravado o imóvel, quando o acesso por meios terrestres exige do proprietário despesas excessivas para que cumpra a sua função social sem prejudicar o seu vizinho, que em qualquer situação será indenizado pelo limitação de seu domínio.

Sobre as passagens de cabos e tubulações, esse direito também representa limitações do direito de propriedade, prevalecendo mais uma vez o interesse comum, o coletivo sobre o particular. Em sequência, no tocante às águas, lastreado na legislação civil, prevê o artigo 1.288 que “o dono ou possuidor do prédio inferior é obrigado a receber as águas que correm naturalmente do superior, não podendo realizar obras que embarcem o seu fluxo”, deixando claro que essa regra vem disciplinar o escoamento de água do prédio superior para o inferior. Não raro várias situações acarretam conflito entre os vizinhos, mais uma vez abarrotando o Poder Judiciário.

Uma outra situação comum ocorre principalmente no meio rural, é a prevista no artigo 1.292 do Código Civil, conforme disposto que o proprietário tem direito de construir barragens, açudes ou outras obras para represamento de água em seu prédio; e se as águas represadas invadirem prédio alheio, será o seu proprietário indenizado pelo dano sofrido, deduzido o valor do benefício obtido (PINTO, 2016). Com base também na legislação civil é o direito de construir, afinado no sentido de que a construção é permitida, desde que sejam respeitados os limites impostos pela legislação e regulamentos

urbanos, e, segundo o autor, devem ser observados em especial as distâncias legais, constituindo-se em causa de inúmeros conflitos, certo de que ocorrendo ameaças a determinado vizinho diante da obra que está sendo realizada, esse poderá se valer de meios jurídicos adequados para sacramentar seu direito de vizinhança.

Sobre os condomínios, segundo Pinto (2016) esse instituto possui uma natureza jurídica peculiar pois abrange direito público e privado, não tem personalidade jurídica própria e está legitimado a atuar em juízo ativa e passivamente representado pelo síndico. Dentre suas características apresenta uma área comum em meio a áreas particulares, atendendo também a função social da propriedade, protegendo o proprietário e permitindo que ele possa usar, gozar e dispor de seu imóvel, sem ser incomodado, preservando o direito coletivo.

Além das situações previstas na legislação civil, temos várias outras que elevam o tom de voz entre os vizinhos como a utilização de imóveis para finalidade diversa a que foi destinado, animais que fazem barulhos e incomodam, poluição, questões que envolvem meio ambiente, saneamento básico, dentre outros. A gama de situações é bem diversa, àqueles que entendem ter seu direito ofendido podem procurar o Poder Judiciário para solução de suas lides, mas devem se preparar para tempo longo de discussão da lide, desgaste psicológico, estresse físico e dispensa de valores que envolvem desde custas do processo, passando pelos honorários de advogados, sucumbências, perícias dentre outros, além de se virem obrigados a conviverem com os vizinhos que estão litigando, podendo em até alguns casos acirrarem ainda mais as pendências existentes.

No que diz respeito às políticas públicas de implementação dos meios adequados de solução de conflitos, trazemos o ensinamento de Kazuo Watanabe, (2011) que aduz sobre a imensa crise que o Poder Judiciário vem enfrentando, a sobrecarga excessiva e a perda de credibilidade e isso tudo devido a falta de uma política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses, que constantemente assistimos no dia-a-dia.

Na mesma linha de raciocínio, critica a “cultura da sentença”, que ajuda a abarrotar o judiciário, e na qualidade de um expoente do ensino jurídico deixa claro: “O objetivo primordial que se busca com a instituição de semelhante política pública, é a solução mais adequada dos conflitos de interesses, pela participação decisiva de ambas as partes na busca do resultado que satisfaça seus interesses, o que preservará o relacionamento delas, propiciando a justiça coexistencial. A redução do volume de serviços do judiciário e uma consequência importante desse resultado social, mas não seu escopo fundamental”.

Da mesma forma, pactua com o entendimento de diversos autores no sentido de que se deve mudar a cultura do pensamento nas faculdades de direito, criando uma veia de pacificação, com disciplinas específicas de para a capacitação dos futuros profissionais do direito, logo, não mantendo a cultura do litígio, reforçando a necessidade de se investir nos meios alternativos de solução de conflitos e cita em especial a mediação e a conciliação, que como podemos notar nesse artigo, se encaixam perfeitamente nas demandas oriundas de conflitos de vizinhos.

Reforçando esse entendimento antes de passarmos propriamente dito a abordagem da mediação, O artigo “O Acesso a Justiça como direito fundamental e a construção da democracia pelos meios alternativos de solução de conflitos”, (Tristão e Fachin), reforçam o a importância da mediação e conciliação como meios alternativos de solução de conflitos como forma democrática e eficiente, diga-se de passagem sem tirar o prestígio do Poder Judiciário quando expõe:

Portanto, a utilização de meios alternativos para a solução de conflitos, u meios alternativos de pacificação social (CINTRA;GRINOVER; DINAMARCO, 2000), é um problema de grande relevância doutrinária e prática, além de ser uma tendência mundial, pois é uma via legítima, por ser democrática, para ampliar e dar maior efetividade ao acesso à Justiça, na sua concepção de acesso à ordem jurídica justa e, por conseguinte, se constitui num elemento essencial na construção da democracia.

Adolfo *et al* (2020) deixam bem explícita a necessidade dos vizinhos manterem respeito mútuo, observando as regras de convivência, assim como o exercício dos direitos e deveres de maneira tranquila, evitando dessa forma ofensas à segurança, sossego e saúde de todos as pessoas que convivem no espaço que é considerado vizinhança e finaliza que essas ações geram expectativa de uso saudável da propriedade sem necessidade de utilizar dos meios coibitórios próprios devido ao mau uso.

Conflitos de vizinhança existem há muito tempo entre proprietários, locatários, condôminos, resultando em conflitos na área urbana, rural, entre pessoas, pessoas e coletividade, seja na área ambiental, nos centros urbanos e fora destes, surgem em bairros periféricos comunidades, em bairros nobres representados por associações. Por ser inerente ao ser humano, os conflitos surgem e se perpetuam, causando dissabores, aborrecimentos, estresse, com danos à saúde física e psicológica, refletindo em questões financeiras, familiares, sociais, no trabalho.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os métodos alternativos de solução de conflitos devem, necessariamente, ser aptos a promover a adequada gestão do conflito, pois, a manutenção deste sem qualquer forma de tratamento representa um risco para o prosseguimento das relações interpessoais bem como das relações de trabalho.

Nesse estudo, por meio revisão de artigos e análises, procurou-se apresentar um painel da viabilidade e importância de se utilizar a mediação e suas ferramentas como um meio alternativo extrajudicial para a solução de conflitos que envolvem vizinhos em suas mais diversas possibilidades, demonstrando que a utilização adequada da mediação, desde que tenha o suporte necessário como local isento, infraestrutura, mediadores capacitados e boa vontade dos mediandos, servirá como importante meio de desafogar o Poder Judiciário das demandas dessa natureza, que não são poucas, evitando uma sobrecarga financeira ao Estado, às partes conflitantes, amenizando desgastes e sequelas psicológicas que podem por consequência somatizar no físico, tornar suportável a convivência próxima.

A importância do tema no contexto jurídico que nos impele à pesquisa reside na existência de uma nova proposta ainda em fase de estruturação no Brasil e por que não dizer no mundo, pautada na referência à “terceira onda” proposta por MAURO CAPPELLETTI (1988) associada às mudanças no campo jurisdicional e comprometida com uma percepção mais ampla e coletiva do acesso à justiça bem como das suas implicações sociais que utiliza o Terceiro Setor por meios de organizações criadas para prevenir, gerir ou resolver os conflitos de forma extrajudicial.

Teremos por consequência para a construção final do trabalho com o auxílio da doutrina e da legislação atinentes para a resolução de conflitos de modo pacífico e adequado nas questões de vizinhança o que contribui sobremaneira para aplacar a atual crise do Judiciário ao passo que impulsiona a consciência crítica e prática dos indivíduos para tomarem posse do que lhes é legítimo.

Exatamente pelo peso do que foi afirmado anteriormente, a pesquisa também se justificou ao propor contribuir para uma nova percepção do acesso à justiça, através da constatação da legitimação do direito de vizinhança. A verdade é que a legitimação da sua atuação na seara do acesso à justiça carece de pesquisa doutrinária pautada no atendimento com maior efetividade e menor burocratização às necessidades da população.

REFERÊNCIAS

ADOLFO, L.G. S.; PELLEGRIM, A. G; GATTINO, A.L.; SOARES, M. H. – O abuso de direito nas relações de vizinhança – disponível em <file:///C:/Users/User/Downloads/Dialnet-OAbusoDeDireitoNasRelacoesDeVizinhanca-4816107.pdf> . Acesso em 6. Jul.2020.

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; PELLEGRIM, Andressa Guzati de; GATTINO, Aline da Luz; SOARES, Maria Helena – O abuso de direito nas relações de vizinhança – disponível em <file:///C:/Users/User/Downloads/Dialnet-OAbusoDeDireitoNasRelacoesDeVizinhanca-4816107.pdf> . Acesso em 6 jul.2020.

ALMEIDA, T. Mediação e conciliação: dois paradigmas distintos, duas práticas diversas. *In*: Moessa, L. de. (org.). Mediação de conflitos - novo paradigma de acesso à justiça: ed. Essere nel Mondo (e-book editora), 2015)

BRASIL, Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil – Brasília – DF – Presidência da República: 2020. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 8 jul. 2020

BRASIL, Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil – Brasília – DF – Presidência da República: 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm acesso em 8 jul. 2020.

CASTRO, R.: A humanidade conflitos e suas causas – Brasília: Thesaurus, 2001 – disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=F86j-5YCQZ8C&lpg=PA85&dq=conflitos%20vizinhan%C3%A7a&hl=pt-BR&pg=PA85#v=onepage&q=conflitos%20vizinhan%C3%A7a&f=false> . Acesso em 8 jul. 2020.

CIDH Inter-American Commission on Human Rights. [Informe sobre el] Impacto del procedimiento de solución amistosa: (Segunda edición): [Aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 1 de marzo de 2018 / [Preparado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos].

DELGADO, Mauricio Godinho. Arbitragem, mediação e comissão de conciliação prévia no direito do trabalho brasileiro. **Revista LTr**, São Paulo, v. 66, n. 6, jun. 2002. p. 664.

HARLENE, A. Diálogo: pessoas criando significados umas com as outras e encontrando maneiras de continuar. 1.ed. – Curitiba, 2017.

HELLINGER, B.: Conflito e Paz: uma resposta. tradução: Newton A. Queiroz – Cultrix – São Paulo.2007.

HELLINGER, Bert – Conflito e Paz: Uma resposta. tradução: Newton A. Queiroz – Cultrix – São Paulo.2007.

LAGES, C. G.; DIZ, J. B. M. – Revisitando a Concepção de Acesso à Justiça a Partir da Obra de Cappelletti e Garth. Disponível em <https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/7223>. Acesso em 6. jul. 2020.

LAGES, Cintia Garabini, DIZ, Jamile B. Mata – Revisitando a Concepção de Acesso à Justiça a Partir da Obra de Cappelletti e Garth. Disponível em <https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/7223> Acesso em 6 jul.2020.

PINTO, C.: Direito Civil Sistematizado. Salvador: JusPODIVM, 2016.

PORTAL, M. M. **Gestão estratégica e técnicas de negociação**. WPOS, 2010. Disponível em: <http://lms.ead1.com.br/webfolio/Mod3067/mod_getn_v1.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2015.

RUA, M. D. G. Políticas públicas (CAPES/UAB, Ed.) Florianópolis, 2009. Disponível em: <portal.virtual.ufpb.br/biblioteca-virtual/files/pub_1291087408.pdf>

SILVA , Matheus Passos (coord.). Análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios acerca da manutenção de animais domésticos em unidades autônomas de condomínios edilícios [recurso eletrônico] /João Carlos Belarmino Aguiar, Camila Nogueira de Resende Lopes Ribeiro (or.) e Matheus Passos Silva (coord.). Brasília: Vestnik, 2015 – Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=SMT0BgAAQBAJ&lpg=PT27&dq=direitos%20de%20vizinhan%C3%A7a&hl=pt-BR&pg=PT27#v=onepage&q=direitos%20de%20vizinhan%C3%A7a&f=false> Acesso em 10 jul.2020

STAHLHOFER, Schaffer Iásin, JAHNKE, Thomasi Letícia, CERVI, Mauro Luiz – Meios Alternativos ao Judiciário para Tratamento de Conflitos: Questões Atuais, ed. Letras Jurídicas – 2014 – disponível em: books.google.com.br - Acesso em 7 jul. 2020.

VASCONCELOAS, C.E.de Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas. Ed. Método, 2008.

TRISTÃO, Ivan Martins; FACHIN, Zulmar; O acesso a justiça como direito fundamental e a construção da democracia pelos meios alternativos de solução de conflitos – Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/viewFile/4001/3487>.

WATANABE, K. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. Revista de Processo, 2011 Disponível em https://scholar.google.com.br/scholar?hl=ptBR&as_sdt=0%2C5&q=Pol%C3%ADtica+P%C3%BAblica+do+Poder+Judici%C3%A1rio+Nacional+para+tratamento+adequado+dos+conflitos+de+interesses&btnG=.